

CONTRATO SOBRE UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS /OU LÍTERO MUSICAIS, EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO (GÊNERO) QUE ENTRE SI FAZEM FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO E ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, instituição sem fins lucrativos, sediada na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Santa Alexandrina, nº 336, Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 29.527.413/0001-00, com Inscrição Estadual nº 83.123.907, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, doravante denominada simplesmente "FRM", de um lado, e de outro **ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**, doravante designada simplesmente "ADDAF", associação civil com sede na Avenida Rio Branco nº 18 – 12º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20090-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.575.663/0001-93, neste ato representada por seu Presidente, Sr. César Costa Filho,

CONSIDERANDO:

- 1) que a FRM, produz e radiodifunde obras audiovisuais (gênero) que utilizam obras musicais, seja como abertura, tema, adorno musical, performance ou fundo;
- 2) que o canal de televisão referenciado no "considerando" supra é um Canal Educativo radiodifundido na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, por meio de uma outorga de Televisão Educativa, bem como por instituições afiliadas que gozam de autonomia jurídica e administrativa, responsáveis por suas respectivas outorgas, em diversos meios de difusão de sinal, espalhadas por todo o território nacional, denominado "Canal Futura";
- 3) que, por ser radiodifundido por entidade detentora de outorga de Televisão Educativa, na forma da legislação aplicável, sob pena de perda de outorga, é terminantemente vedada "a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos";
- 4) que, quando se trata de composições musicais e lítero-musicais ligadas ao ambiente em que se desenrolam tais programas de televisão, tem a FRM interesse em utilizá-las;
- 5) que, em conformidade com seu estatuto e com a legislação brasileira sobre direitos autorais, a **ADDAF** administra as obras musicais e lítero-musicais nacionais;
- 6) que a **ADDAF** recebeu, das sociedades estrangeiras que representa, poderes expressos para licenciar a utilização de obras de seus respectivos repertórios em programas de TV, poderes esses que foram reiterados em diferentes oportunidades;
- 7) que depende de licença prévia e expressa do autor, ou de quem o represente, a utilização por terceiros de suas obras musicais e lítero-musicais, por quaisquer modalidades, tal como estabelecem os artigos 5º XXVII da Constituição Federal e o 29 da lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998;
- 8) que as partes desejam ajustar, por meio deste instrumento, a base negocial sob o qual se darão licenciamentos de direito de uso das obras musicais e lítero-musicais do repertório da **ADDAF**, uniformizando-as, e transportando-as automaticamente às negociações sobre obras específicas;

ACORDAM



A handwritten signature in black ink.

pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, adotar as seguintes "Condições Gerais":

I - DAS LICENÇAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A licença para utilização total ou parcial da obra, como "Abertura", "Tema", "Adorno Musical", "Performance", "Fundo" ou "Fundo em Jornalismo" (tais como definidos na cláusula quarta), será concedida pela ADDAF, em documento que obedecerá ao modelo junto (Anexo I), que faz parte integrante deste Contrato, no qual será identificada a obra musical com seu título, autores e editores, o programa em que será utilizada, o tipo de utilização, território de aplicação, bem como o valor em moeda corrente, do preço pactuado com a FRM, consoante parâmetros da cláusula IV *infra*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença a que se refere esta cláusula abrange a utilização em inclusão, reprodução, armazenamento e difusão da obra, exclusivamente com a finalidade estabelecida neste Contrato, será sempre específica para inserção em obra audiovisual (gênero) específica, vedado à FRM utilizar a obra musical em programa diverso daquele para a qual foi licenciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta licença será solicitada previamente pela FRM, por e-mail, indicando claramente a obra, o tipo de utilização pretendida, o gênero do programa e a data de sua apresentação. O pedido será enviado pela FRM à ADDAF, por correio eletrônico ou outro meio acordado entre as partes, com aviso de recebimento, a fim de determinar a data do seu recebimento pela ADDAF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A licença concedida pela ADDAF, ou por seu preposto, será enviada através de arquivo eletrônico com assinatura digital à FRM, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do recebimento do pedido. A falta de negativa expressa da ADAPFF no aludido prazo, pelos meios válidos, por escrito, não importará na concessão tácita de autorização, não aplicando-se, então, à obra as condições de licenciamento deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Obriga-se a FRM a comunicar à ADDAF através de correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito acordado entre as partes, dentro de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da licença, o seu aceite.

PARÁGRAFO QUINTO - A licença concedida pela ADDAF, por prazo determinado, para utilização de uma obra como ABERTURA ou como TEMA de obras audiovisuais (gênero), nos limites aqui determinados, vence ao final do prazo estipulado, o que implicará - na hipótese de continuação da veiculação ou realização de novas operações de licenciamento do programa com tal obra musical - em nova solicitação de licença pela FRM à ADDAF, negociável nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta. Fica entendido, ademais, que uma obra somente será considerada TEMA nestes programas quando incluída em produto fonográfico comercial, publicado, do respectivo programa.

PARÁGRAFO SEXTO - Atendendo à dinâmica e acelerada produção de muitas programações, a FRM, para os casos específicos de "Performance", "Adorno Musical", "Fundo" e "Fundo em jornalismo", terá que, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à utilização, enviar à ADDAF uma planilha contendo a relação de todas as obras nacionais e estrangeiras, indicando o dia de sua utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As licenças a que se referem o caput da cláusula primeira (de forma prévia) terão validade limitada a 30 (trinta) dias de sua firma, caducando automaticamente se, no transcurso deste prazo, a obra não houver sido utilizada, ou não houver sido comunicado à ADDAF o aceite da mesma, nos termos do Parágrafo Quarto desta cláusula.



CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento, dos parágrafos quarto e sexto, sujeitará a FRM à sanção constante da letra "a" da cláusula décima sétima, a título plenamente compensatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de discordar a FRM do preço ou de outras condições adicionais constantes da licença, deverá a mesma abster-se de utilizar a obra no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando solicitada de forma prévia, sob pena de incorrer em violação de direitos de autor. Fica contudo determinado que, ressalvado o disposto no parágrafo quinto da cláusula quinta abaixo, tais licenças terão sempre por base comercial (tais como: preço e alcance) as condições estipuladas neste contrato, pelo que serão aplicáveis ao licenciamento quando a ADAFF não se opuser ao mesmo ou em não estipulando ao licenciamento específico condição mais vantajosa à FRM.

II - DO DIREITO MORAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A FRM obriga-se a respeitar o Direito Moral dos Autores, tal como definido no art. 24 da Lei nº 9.610/98.

III - DOS TIPOS E GÊNEROS DE UTILIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - Para os efeitos do presente contrato, entender-se-á:

I - "TIPOS" de utilização abrangidos por este contrato:

a) ABERTURA E CRÉDITOS: quando a obra é utilizada integral ou parcialmente nas partes introdutórias e finais das apresentações dos programas de TV, ainda que repetida em outros trechos, sem limite de números de utilizações;

b) TEMA: quando a obra é utilizada integral ou parcialmente em vinculação a uma situação específica ou quadro de um programa de TV, sem limite de números de utilizações;

c) PERFORMANCE: quando a obra musical é utilizada, integral ou parcialmente, por um intérprete ou instrumental, durante a exibição/transmissão do programa de TV;

d) FUNDO JORNALÍSTICO: a utilização da obra em "background" em programas jornalísticos sem limite de número de utilizações;

e) ADORNO MUSICAL: a utilização de curta passagem de uma obra, escolhida aleatoriamente em programas de variedades, infantis e musicais, com a finalidade de revestir os programas de TV de constantes contornos musicais, que não constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de utilização definidos neste contrato;

f) FUNDO MUSICAL: tema utilizado em programas de TV que não é ouvido pelos personagens, servindo apenas marcar situações do enredo.

II - "GÊNEROS" de programas de televisão abrangidos por este contrato:

a) novelas

b) séries

c) mini-séries - entendendo-se como tais, os programas com o máximo de 20 (vinte) capítulos, não excedendo cada um a 45 (quarenta e cinco) minutos.

d) Programas jornalísticos (Anexo III)



A handwritten signature in black ink, located to the right of the list of genres.

e) séries de curta temporada – entendendo-se como tais as séries que tenham mais de 20(vinte) episódios exibidos anualmente.

f) Interprogramas - pequenas peças de prestação de serviços, dicas e fruição que compõe os intervalos da Programação do Canal Futura.

f) outros programas de televisão (variedades)

IV – DO PREÇO

CLÁUSULA QUINTA - Pela utilização de obras nacionais e estrangeiras em seus programas de televisão, destinados à exibição em televisão aberta e fechada, concomitantemente, bem como circuito fechado em instituições públicas e privadas, e salas de exibição em instituições de ensino, independentemente do suporte, sempre para fins educacionais, incluídas as necessárias reproduções das obras para os fins previstos neste contrato, pagará a FRM os preços abaixo:

ABERTURA	Em novelas e séries	R\$ 3.987,00
ABERTURA	Em mini-séries e outras produções	R\$ 1.994,00
TEMA	Em programas e séries	R\$ 1.661,00
TEMA	Em mini-séries e outras produções	R\$ 830,50
FUNDO	Em quaisquer gêneros, exceto interprogramas	R\$ 330,00
FUNDO	Em interprogramas	R\$ 164,50
PERFORMANCE	Em quaisquer gêneros	R\$ 164,50

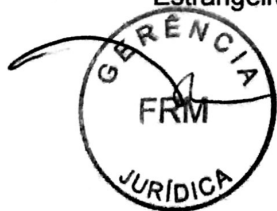
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os preços acima constituem a norma geral aplicável e seu pagamento dará à FRM o direito de utilizar as obras musicais e lítero-musicais nos programas de sua titularidade, nas janelas de exibição mencionadas na cláusula quinta, exclusivamente para os fins previstos neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Pela utilização de obras nacionais e estrangeiras em seus programas de televisão, destinados, originariamente, à veiculação em televisão fechada, pagará a FRM 1/3 (um terço) dos valores previstos na tabela.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As licenças emitidas pela ADDAF sobre as obras nacionais serão extensivas à veiculação dos programas de televisão (exceto novelas, séries, mini-séries) na fruição de direitos de exibição das obras audiovisuais, no exterior, por entidades com algum tipo de vínculo com a FRM, desde que mantida a finalidade educacional da utilização da obra audiovisual (gênero). Em relação às obras estrangeiras deverá a FRM solicitar previamente à ADDAF a extensão das licenças, a qual dependerá da anuência das Sociedades Estrangeiras com as quais a ADDAF mantém contratos de representação..

PARÁGRAFO QUARTO - A licença concedida para utilização em televisão fechada inclui qualquer tipo de utilização da obra musical /ou lítero-musical, ressalvadas as limitações dispostas nas cláusulas décima quarta, seja pela FRM, seja por terceiro por ela autorizada.

PARÁGRAFO QUINTO - , será lícito à ADDAF, ouvido o compositor ou a Sociedade Estrangeira Correspondente, quando pretender quantia maior pela sua obra, oferecê-la à FRM



ao preço majorado. Após informada, a recusa, pela FRM, da majoração do preço importará para ela em abster-se de utilizar a obra.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica entendido que a ADDAF poderá negar a concessão de licença de quaisquer obras, sem justificativa, bastando, para tanto, que comunique à FRM a sua recusa em autorizar, mediante correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito acordado entre as partes, aplicando-se o disposto no parágrafo terceiro da cláusula primeira supra.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de obras nacionais concedidas à FRM para utilização em "ABERTURAS" ou "TEMAS" de programas de televisão, poderá a FRM solicitar, de forma expressa, por escrito, à ADDAF, a extensão da utilização das obras nacionais (somente nos aludidos tipos de utilização) em vinhetas de patrocínio, sem que haja acréscimo dos valores supra, se a ADDAF assim concordar. Fica acertado, ademais, que a ADDAF só concederá a licença para utilização das obras em vinhetas de patrocínio, após prévio consentimento do respectivo compositor, que terá, sempre, a prerrogativa de negar as formas de utilização mencionadas neste parágrafo

PARÁGRAFO OITAVO - Os preços nesta cláusula previstos incluem a utilização da obra musical em "chamadas" que se refiram exclusivamente ao programa de televisão respectivo, sempre que estas não contenham qualquer publicidade, direta ou indireta, de produtos ou serviços.

PARÁGRAFO NONO - Quando a FRM utilizar material audiovisual de arquivo, em programas de variedades, como forma de ilustração de matéria ou quadros dos programas, contendo obras musicais que já foram anteriormente utilizadas e remuneradas, pagará a FRM por essa reutilização das obras musicais 50% do preço em vigor no momento da exibição do programa.

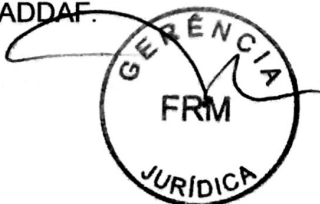
PARÁGRAFO DÉCIMO - Os valores constantes na cláusula quinta acima serão reajustados anualmente, sempre em 01º de janeiro de cada ano, segundo os índices do IGP - M, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no ano anterior, e na hipótese de desaparecimento deste como indicador financeiro, será automaticamente adotado pelas partes o padrão oficial que melhor reflita a desvalorização da moeda no período. Se, por legislação superveniente, vier a ser admitido o reajuste desses valores em periodicidade inferior à ora contratada, as partes concordam, desde já, que a correção será feita no menor período permitido.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Caso venha a ocorrer um descolamento injustificado do índice de atualização fixado no parágrafo anterior, as partes comprometem-se a debater sobre os valores que vierem a decorrer da atualização, sem prejuízo das obrigações de caráter continuado aqui contraídas e aos objetivos econômicos perseguidos pelos titulares de direitos autorais

V - DA EXTENSÃO DAS LICENÇAS:

CLÁUSULA SEXTA - As licenças a que alude a cláusula primeira deste Contrato se estendem à reapresentação (reprise), do programa de televisão com ou sem retransmissão simultânea., e ainda, a veiculação do programa por meio de Internet, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso específico de reexibição no Canal Futura, dentro do território nacional, A FRM pagará a ADDAF 50% (cinquenta por cento) do preço pago, atualizado pelo IGP, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, dentro de 30 (trinta) dias da data do início de cada representação, ou do envio de nova licença pela ADDAF.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da disponibilização do programa de televisão em Internet pagará a FRM, adicionalmente, o correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores previstos na tabela à época da disponibilização.

VI - DOS PAGAMENTOS E DA LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO-MUSICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - A FRM pagará à ADDAF o preço pela utilização dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da licença pela FRM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos no Parágrafo Sexto da cláusula primeira, o pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do 6º (sexto) dia da entrega, pela FRM, da solicitação à ADDAF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de mora, o preço será corrigido pelo IGP - M da FGV, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês a título plenamente compensatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Além do disposto no parágrafo anterior, o atraso superior a 90 dias ensejará a rescisão do presente Contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, com antecedência de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de ter a FRM que quitas os débitos até então pendentes, bem como ressarcir à ADDAF das custas inerentes à cobrança, limitadas a até 20% (vinte por cento) do valor do débito em aberto rever.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a reserva de direitos, em decorrência de duplicidade de licenças/autorizações, a FRM comunicará o fato às partes interessadas, suspendendo o pagamento devido sem que lhe seja imposto qualquer ônus ou que faça a ADDAF jus a qualquer compensação nesse sentido, e assim excluirá a obra das liquidações normais até que as partes envolvidas solucionem o litígio. Tendo sido o litígio comprovadamente solucionado, as partes comunicarão tal fato à FRM, remetendo-a, necessariamente, cópia da decisão judicial, de acordo entre as partes envolvidas ou em correspondência assinada pelos representantes legais de todas as envolvidas, fazendo menção expressa à obra, para que a mesma possa retomar a liquidação normal da obra. Caso, em razão na suspensão do pagamento, seja imposto à FRM qualquer ônus ou encargo pela(s) litigantes, a parte sucumbente ou se esta for a ADDAF deverá ressarcir a FRM na extensão de tais despesas adicionais.

VII - DA EXIBIÇÃO DOS PROGRAMAS DE TELEVISÃO

CLÁUSULA OITAVA - Mediante a concessão pela ADDAF das licenças a que se refere à cláusula primeira, poderá a FRM, licitamente, exibir os programas de televisão contendo as obras musicais e/ou lítero-musicais, obedecidas as seguintes condições:

- a) no caso de obras nacionais, o território de aplicação do presente Contrato abrange o Brasil e todos os demais territórios do mundo;
- b) no caso de obras estrangeiras, o território de aplicação se restringe ao Brasil;

CLÁUSULA NONA - Na hipótese de que a FRM queira proceder à utilização de obras estrangeiras no exterior, de forma diversa daquela já licenciada no presente instrumento, seja por satélite, pelo envio dos suportes materiais das fixações de suas produções (video-tapes e outros), cabo, linha telefônica ou fio condutor, ou por qualquer outro meio hoje ou no futuro existente, tanto na configuração original, como em adaptações ou reduções, deverá solicitar da ADDAF a extensão da licença para os territórios que especifique, a qual dependerá da anuência das Sociedades Estrangeiras vinculadas à ADDAF e do pagamento de valores adicionais que venham ser ajustados.



VIII - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA FRM

CLÁUSULA DÉCIMA - Obriga-se a FRM a entregar à ADDAF, dentro de 15 (quinze) dias da remessa do programa de televisão, as seguintes informações:

a) o "cue sheet" do programa, registrando o título de cada obra, seus autores e tempo de utilização (minutagem) estritamente obedecido o modelo junto como o Anexo IV do presente contrato.

b) os nomes e endereços, país por país, das emissoras que irão transmitir o programa, no caso das licenças concedidas para o exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Na hipótese de licenciamento à emissora domiciliada no país estrangeiro onde os direitos de execução pública pela execução de obras musicais brasileiras utilizadas no programa de televisão não sejam efetivamente arrecadados, cobrará a ADDAF em adição ao seu preço de licenciamento, o percentual de 3% (três por cento) sobre esse preço, destacando-se no respectivo contrato, montante que repartirá dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, entre os titulares, na proporção do tempo de utilização das obras nacionais licenciadas de cada qual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Deverá a FRM mensalmente, entregar à ADDAF, em qualquer formato de documento compatível com os aplicativos da suíte Office da Microsoft, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês uma Planilha contendo a relação de todas as obras nacionais e estrangeiras licenciadas por intermédio da ADDAF que obedecerá ao modelo em anexo (anexo III), utilizadas no decurso do mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ADDAF enviará uma listagem com os nomes de todos os associados, bem como as posteriores adesões no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a efetivação destas. Essa informação é sigilosa. A ADDAF não informa quais são os seus associados. (Essa informação é de propriedade dos autores/compositores)

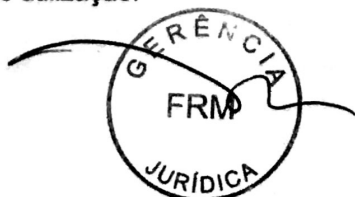
IX - DAS LIMITAÇÕES DESTE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ficam expressamente excluídos do presente contrato a utilização de obras musicais ou lítero-musicais em jingles e outras fixações de natureza publicitária-comercial exceto peças institucionais, campanhas beneficentes e aquelas utilizações expressamente previstas neste instrumento, inclusive a venda, locação e o comodato de reproduções ao público.

X - DA VALIDADE DA LICENÇA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Salvo estipulação expressa em contrário, a licença a que alude a cláusula primeira, é concedida pela ADDAF à FRM, pelo prazo de proteção conferido às obras intelectuais pela Lei de Direitos Autorais, caducando, automaticamente, quando a obra cair em domínio público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não havendo acordo em contrário, as licenças serão concedidas pela ADDAF à FRM, sem exclusividade, lícito, assim, a ADDAF, autorizar a terceiros, a utilização das mesmas obras, em outros programas de televisão, bem como quaisquer outras formas de utilização.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A ADDAF, ao emitir as licenças, se responsabiliza pela exatidão dos dados e por todas as informações prestadas à FRM, relativas às obras licenciadas isentando o mesmo de qualquer reclamação porventura formulada por terceiros em razão da utilização das obras e dos pagamentos decorrentes das licenças concedidas.

XI - DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O descumprimento, pela FRM, da obrigação de informar à ADDAF sobre a utilização efetiva das obras licenciadas, na forma e prazos constantes do presente Contrato, sujeitá-la-á às seguintes sanções:

a) Atraso na devolução da cópia da licença ou falta de comunicação de seu aceite através de qualquer meio (Parágrafo Quarto da cláusula primeira) - multa de 5% (cinco por cento) do preço da utilização da obra;

b) atraso na entrega do "cue sheet" (letra "a" da cláusula décima) - multa de 2% (dois por cento) ao mês, *pro rata die*, do preço de utilização de todas as obras contidas no programa, quando o atraso exceder a 30 (trinta) dias, os juros, a partir de então, passarão a 2,5% (dois e meio por cento) ao mês;

c) Atraso na entrega da Planilha contendo a relação das obras nacionais e estrangeiras (cláusula décima segunda) - multa de 2% (dois por cento) do preço das músicas que deveriam ter sido referenciadas naquela planilha; e


d) Omissão na Planilha acima dos títulos de obras utilizadas no respectivo período (cláusula décima segunda) - 2% (dois por cento) do preço das mesmas.

XII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Este Contrato vigorará a partir da data de assinatura do presente, pelo prazo de 1 (um) ano.

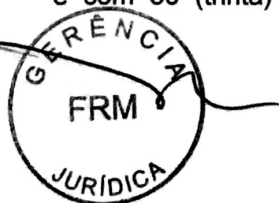
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não seja denunciado com 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo acima previsto, o presente Contrato será considerado automaticamente prorrogado pelo prazo de mais 1 um ano, findo o qual, o mesmo passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante prévia e expressa comunicação, com 90 (noventa) dias de antecedência, observadas as condições fixadas neste Contrato e nas licenças a que se refere à cláusula primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Declaram as partes contratantes que, a partir desta data, o presente Contrato revoga e substitui quaisquer ajustes anteriormente firmados. Não obstante o aqui disposto, as licenças já concedidas ficam, neste ato, ratificadas, abrangendo as mesmas todas as formas de utilização previstas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Na hipótese de a FRM vier a aplicar preço mais favorável a algum licenciante em referência à mesma obra musical e para a mesma situação de uso, a mesma base de formação de preços deverá ser aplicada à ADDAF, independente de qualquer reconhecimentos judicial. 

XIII - DA AUDITORIA

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - Poderá a ADDAF, às suas expensas e não mais que uma vez por ano, mandar verificar por auditores profissionais a exatidão do cumprimento dos dispositivos deste contrato, podendo, para tanto, solicitar à FRM, através de aviso eletrônico ou por escrito e com 30 (trinta) dias úteis de antecedência, uma listagem de todas as obras musicais



utilizadas em seus programas de TV em períodos anteriores ao da verificação abrangendo retroativamente, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os auditores deverão apresentar a credencial da ADDAF e terão amplo acesso às dependências da FRM mediante prévio agendamento de visita, podendo examinar toda a documentação pertinente aos termos deste contrato. Caso sejam verificadas discrepâncias entre os números da FRM e os da ADDAF, o custo da auditoria será coberto pela FRM, devendo as diferenças encontradas ser prontamente liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acrescidos de atualização monetária calculada pela variação do IGP no período, acrescidas de multa compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor original do débito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compromete-se a ADDAF a limitar os trabalhos dos auditores aos estritos objetivos deste contrato, não revelando dados a terceiros, dentro dos princípios do sigilo profissional, sujeitando-se a ADDAF, diretamente, às sanções aplicáveis por lei, sem prejuízo de indenizar a FRM dos prejuízos que eventualmente venha a ter em razão de tal prática.

XIV - DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - As partes contratantes, que se obrigam, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir este ajuste em sua íntegra, elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro, para as questões do mesmo decorrentes.

E, por assim haverem ajustado as partes, na presença das duas testemunhas abaixo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, para um só e único efeito.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 200__.

LUIZ HENRIQUE CORDEIRO
Procurador - CPF 665.024.207-04

LUCIA MADEIRA MORAES
Procuradora - CPF 402.380.247-88

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DOS DIREITOS AUTORAIS (ADDAF)

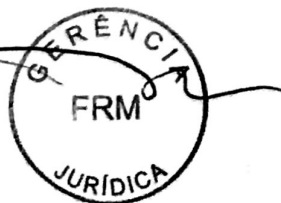
Testemunhas:

1) Vanessa Jardim da Fonseca

Nome: VANESSA JARDIM DA FONSECA
CPF: 825.312.007-97

2) _____

Nome:
CPF:



ANEXO I

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO-MUSICAIS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO Nº <<NUMERO_DA_AUTORIZACAO>>

LICENCIANTE: ADDAF (ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS)
LICENCIADA: <<NOME_CLIENTE>>
<<RUA_ENDERECO_CLIENTE>>, <<NUMERO_ENDERECO_CLIENTE>> -
<<COMPLEMENTO_ENDERECO_CLIENTE>>
<<CEP_ENDERECO_CLIENTE>> - <<BAIRRO_ENDERECO_CLIENTE>> -
<<CIDADE_ENDERECO_CLIENTE>> - <<UF_ENDERECO_CLIENTE>>

Pela presente, fica autorizada a utilização da obra abaixo no programa descrito na presente, conforme abaixo especificado:

Título da Obra: <<TITULO>> - <<SOCIEDADES+PERCENTUAIS>>

<<TITULO_ORIGINAL>>

<<COMPONENTES>>

ISWC: <<ISWC>>

Titulares

<<TITULARES>>

Percentual Autorizado: <<TOTAL_CONTROLADO>>%

Programa: <<PROGRAMA>>

Tipo de Uso: <<TIPO_UTILIZACAO>>

Valor da Remuneração: <<VALOR>> (<<VALOR_EXTENSO>>)

Território Autorizado: <<MERCADO>>

Intérprete: <<INTERPRETE>>

Data da Radiodifusão: <<EXIBICAO>>

Reapresentação: <<REPRISE?>>

Caráter da Licença: SEM EXCLUSIVIDADE

Sigla da Licenciante: ADDAF

OBS.: <<OBS_IMPRIMIR>>

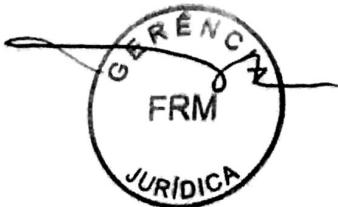
A licença concedida se refere à utilização da obra musical e/ou lítero-musical no programa acima referido, nos termos do art. 5º inciso XXVII da Constituição Federal e do artigo 29 da Lei 9.610/98, obedecidas as condições seguintes:

a) Obriga-se o LICENCIADO a respeitar o Direito Moral dos autores (art. 24 da Lei nº 9.610/98).

b) É vedado ao LICENCIADO utilizar a obra musical e/ou lítero-musical em produções ou tipos diversos, diferentemente do uso acima descrito.

c) O valor acima será pago pelo LICENCIADO no prazo de 30 (trinta) dias da data da presente, sujeitando-se em caso de mora a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, calculada pelo IGP-M, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas.

d) Além do disposto no item "c" acima, o atraso superior a 90 (noventa) dias, importará na automática imposição de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o preço corrigido, bem como custas judiciais e honorários advocatícios, se houver. A reincidência ensejará a suspensão de futuras licenças à solicitante, mediante prévia notificação extrajudicial, com antecedência de 15 (quinze) dias.



A handwritten signature in the right margin of the document.

e) A cada reapresentação do programa em que a obra for utilizada o LICENCIADO pagará à ADDAF 50% (cinquenta por cento) do preço ora pactuado, atualizando com base na variação do IGP-M, da FGV.

f) A presente licença é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após a devolução desta cópia, dentro de 30 (trinta) dias com a aceitação do LICENCIADO.

Fica entendido que esta licença se complementa com os demais termos e condições do Contrato, que deverá ser firmado entre as partes.

Rio de Janeiro, <<DATA_EXTENSO>>.

<<ASSINATURA>>

<<RESPONSAVEL>>

<<SETOR>>

